



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL Nº 308/2022
(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.139/2021)

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 3.139/2021 de autoria do Deputado Anderson Monteiro que "Dispõe sobre a publicização curricular dos agentes públicos em comissão e funções de confiança no Estado da Paraíba".- **Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

- Projeto que trata sobre assunto já previsto na Lei nacional nº 12.527/2011 que deve ser seguida por todos os gestores públicos de todos os Poderes e de todos os Estados da federação. Desta forma, o Poder Executivo estadual já cumpre fielmente com a referida lei, tendo inclusive editado o Decreto nº 33.050/2012, que prevê inclusive a divulgação de informações sobre os ocupantes dos principais cargos.

- Sendo assim, o presente PL, infringe o princípio da independência entre os poderes e contraria as alíneas "b" e "e" do art. 63, §1º da Constituição Estadual. Por disciplinar matéria ligada a serviço público e administrativo, tratando-se desta forma de iniciativa privativa do Governador do Estado.

-Ademais, a matéria com sua implementação impõe obrigações para secretarias e órgãos da administração estadual, trazendo assim uma inconstitucionalidade formal.

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR (A) DO VETO: DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER nº 226/2022

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de nº 308/2022**, referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3.139/2021**, do **Deputado Anderson Monteiro**, que "*Dispõe sobre a publicização curricular dos agentes públicos em comissão e funções de confiança no Estado da Paraíba*".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em suma, a presente matéria fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade formal, por entender que a proposta legislativa disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar sobre *matéria ligada a serviço público e administrativo, organização administrativa* conforme o **art. 63, §1º, II, “b” e “e”**.

Mais precisamente, argumenta que a propositura já está prevista na Lei nacional de Acesso à informação nº 12.527/2011, e que o Poder Executivo já cumpre com todas as exigências aí determinadas. Outrossim, é a referida lei nacional que deve ser observada por todos os gestores públicos de todos os Poderes e de todos os estados da federação. Ao agir assim, infringe o princípio da independência dos poderes ao obrigar apenas o Poder Executivo estadual, demandando-lhe ações concretas apenas a este Poder.

Pois bem, nos termos do **art. 227, parágrafo único**, do Regimento Interno, compete à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese a boa intenção do legislador quando da proposição da matéria, entendo que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão o Governador do Estado, no sentido da **inconstitucionalidade**, de natureza formal, **do Projeto de Lei Ordinária nº 3.139/2021**.

É de conhecimento deste colegiado que projetos de lei de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos e garantias fundamentais por meio de ações concretas, tenham como finalidade remodelar órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, criar novas atribuições a órgãos já existentes ou mesmo criar novas pessoas jurídicas, **não** podem ser admitidos por esta Casa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Legislativa por ensejarem vício de iniciativa legislativa. O que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

Outrossim, o Poder Legislativo está instituindo uma ação concreta apenas ao Poder Executivo Estadual quando já deve ser de obrigatoriedade a todos os poderes, conforme dispõe a lei de Acesso à Informação. Ademais, a lei vai de encontro com o previsto no art. 63, “b” e “e” da Constituição Estadual, pois traz matéria ligada a serviço público e que com sua implementação impõe obrigações para secretarias e órgãos da administração estadual, trazendo assim uma inconstitucionalidade formal.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Ante o exposto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total nº 308/2022 aposto ao PLO 3.139/2021, por entender suficientes as razões demonstradas.

É o voto.

Reunião remota, em 25 de abril de 2022.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota por unanimidade o parecer da relatoria pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL Nº 308/2022**, referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 3.139/2021**.

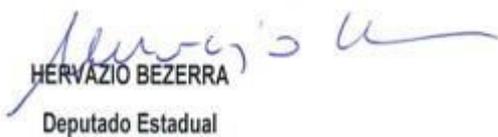
É o parecer.

Reunião remota, em 25 de abril de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual


Edmilson de Araújo Soares
Deputado Estadual